



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038459-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante RAFAEL SENA MAYRIQUES, são agravados RENATO MORATO ZANATTO e FUNDAÇÃO DR AMARAL CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. vencido o 2º juiz, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93611
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038459-66.2025.8.26.0000
COMARCA: JAÚ
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO
AGRAVANTE: RAFAEL SENA MAYRIQUES
AGRAVADOS: RENATO MORATO ZANATTO E FUNDAÇÃO DR AMARAL CARVALHO

Agravo de Instrumento – Responsabilidade Civil – Alegação de falha na prestação de serviços médico-hospitalares – Decisão agravada que reconhece a ilegitimidade passiva do médico – Decisão reformada – Prestação de serviço em hospital privado por meio de convênio com o SUS – Inexistência de prova de que o médico atuou como agente do serviço público – Inaplicabilidade do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal – Legitimidade reconhecida – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **RAFAEL SENA MAYRIQUES** contra a decisão de fls. 610/612 dos autos principais que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do médico Renato, julgando o feito extinto em relação a ele, por aplicação do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal, em ação de reparação de danos ajuizada contra **RAFAEL SENA MAYRIQUES E FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO**.

Alega a agravante que o médico deve integrar o pólo passivo, porque o Hospital Amaral Carvalho é gerenciado por uma instituição privada e não

integra a administração pública. Afirma que o médico não pode se beneficiar do Tema 940, porque não é agente público, devendo se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso respondido.

É o relatório.

As partes discutem se o médico tem ou não responsabilidade para figurar no pólo passivo da lide, em ação de reparação de danos decorrentes de falha na prestação de serviços a saúde, que resultou na morte do pai do autor.

O STF decidiu, quando do RE 1027633, que o regime de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF, provocava a ilegitimidade passiva *ad causam* do servidor para fins de ação direta, o que significa que o lesado deve ajuizar ação contra o Poder Público que é o único com capacidade e interesse de responder ao questionamento sobre falha de serviço público. Assim, e se o Poder Público for condenado por ato ilícito praticado pelo servidor no desempenho de atividade ou função pública, terá direito de regresso a ser exercido para recuperar o que for pago para a vítima.

A diretriz não possui aplicação no caso, embora o atendimento tenha sido custeado pelo SUS, o que significa dizer que o hospital, pessoa jurídica de direito privado, e os seus médicos, são responsáveis, embora tenham recebido os custos do Governo Federal, pelo convênio da saúde pública. É duvidoso, contudo, a equiparação de servidor público do médico que presta serviço para o hospital, porque não existe vínculo funcional que possibilite o reconhecimento do exercício de cargo ou função pública. O que existe é contrato entre o estabelecimento hospitalar e o médico e que tem conotação de negócio civil, sendo que são desconhecidas as condições (cláusulas) remuneratórias.

O hospital recebe do SUS e forma um caixa (receita) e isso é

distribuído de acordo com os trabalhos executados, sendo que ninguém garante que o médico que atendeu o pai do autor recebeu exatamente o que foi pago pelo SUS, até porque nada consta nesse sentido. Este sistema mantém relação contratual com a entidade hospitalar e não com o médico, que atuou como profissional liberal, tanto que não existe um documento ou recibo que subordine o médico ao regime de prestação de serviço público. Aliás, toda essa estratégia jurídica subtrai direitos legítimos da parte autora, que, sem conhecimento do regime jurídico não ingressou com ação de responsabilidade objetiva (do art. 37, § 6º, da CF), mas, sim, do sistema subjetivo, assumindo o dever de provar a culpa médica (arts. 186 e 951 do CC). O acolhimento da matéria (ainda que tecnicamente possível nos termos do art. 485, § 3º, do CPC) resultaria em prejuízo intolerável para a parte pela inovação surpresa da outra (o médico).

O médico tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, dado o fato de ter prestado serviços ao falecido em hospital privado, por meio do convênio do SUS.

O Código de Defesa do Consumidor será aplicado ao caso, porque os agravados se enquadram no conceito de fornecedor de prestação de serviços (artigo 3º).

Segundo Rizzato Nunes, *“não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc.”* (Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed., ed. Saraiva, pág. 86).

O artigo 18 do referido Código prevê a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que participaram da cadeia de consumo, “consequentemente, pode o consumidor, a sua escolha exercitar sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente”, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Programa de Direito do Consumidor, 2ª ed., Editora Atlas, pág. 296.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para reconhecer a legitimidade passiva do médico.

ENIO ZULIANI
Relator



Voto nº 36.821

Agravo de Instrumento nº 2038459-66.2025.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Rafael Sena Mayriques

Agravados: Renato Morato Zanatto e Fundação Dr Amaral Carvalho

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento majoritário e adotado o acurado relatório do I. Desembargador **ÊNIO ZULIANI**, peço vênica para apresentar divergência de sua sempre bem fundamentada decisão.

Deflui dos autos principais que a internação e todo o atendimento prestado ao paciente foi por intermédio do "Convênio – SUS - Internação" (fls 25 do processo de origem)

No julgamento do Tema 940 pelo STF, foi fixada a Tese de que: "a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Se o tratamento custeado pelo SUS equipara a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público ao ente público, afastando a incidência do CDC por serem serviços públicos indivisíveis e universais, financiados por arrecadação tributária, sem remuneração direta dos usuários, o profissional de saúde nestas circunstâncias é equiparado a um agente público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	2A37F1AA
6	7	Declarações de Votos	ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR	2A72C0A5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038459-66.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.